

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 002-UCCI/CMGM/2018

A UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, ESTADO DE RONDÔNIA – UCCI, por meio de seu Coordenador Central infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, aos artigos 9º e 10, da Lei Municipal n. 1.898/GAB/PREF/2016:

Considerando o disposto do art. 37 da Constituição Federal que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência em suas ações administrativas;

Considerando o disposto no inciso VI do art. 1º da IN nº 007/CMGM/17, que faculta a Unidade Central do Sistema de Controle Interno expedir NOTIFICAÇÃO ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, bem como as demais unidades executoras da Casa;

Considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 1.898/GAB/PREF/16, que a Unidade Central de Controle Interno – UCCI tem como finalidade desenvolver através do sistema administrativo a eficiência nas operações dos procedimentos de licitações, bem como verificar a fidelidade das informações, assegurando a legalidade, legitimidade, transparência dos gastos públicos com objetivo de propiciar ao gestor uma razoável margem de segurança para que os objetivos e metas sejam atingidos de maneira eficaz, eficiente e com a devida economicidade;

Considerando que a exigência constitucional da Licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

Considerando que a utilização do Pregão Eletrônico, ao revés do Presencial, constitui-se tema pacificado pelo Tribunal de Contas que, reiteradas vezes (Decisão nº 614/2007, Decisão nº 649/2007, Decisão nº 124/2008, Decisão nº 288/2008, Decisão nº 504/2008, Decisão nº 333/2009, Decisão nº 471/2009 e Decisão nº 199/2010), já decidiu que a utilização do pregão eletrônico não se configura ato discricionário, ao contrário, trata-se de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, em face dos princípios da economicidade e eficiência, da moralidade administrativa e também, do princípio da transparência na atuação administrativa, possibilitando que qualquer cidadão tenha acesso, via internet, às contratações eletrônicas efetuadas, princípios esses aos quais a Administração Pública não deve, nem pode, afastar-se¹;

¹ Notificação Recomendatória nº 006/2018/GPEPSO - Ministério Público de Contas do TCE-RO

Considerando que o valor estimado da contratação, bem ou serviço serve de parâmetro para definição da modalidade licitatória empregada pela Administração, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93;

Considerando que os procedimentos adotados mediante a modalidade pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas de preços escritas e verbais, em uma única sessão, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação (Pregão Eletrônico).

Considerando o dever desta Unidade Central de Controle realizar procedimentos que viabilizem o **cumprimento da legislação que rege a matéria** e **evitem reincidência na prática de atos de gestão eivados de irregularidades**;

Considerando a observância obrigatória dos princípios legais por parte desta Administração na prática dos seus atos, com maior eficiência em relação ao controle da legalidade, legitimidade e economicidade, resolve expedir a presente:

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

Ao Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, na pessoa do Vereador **Sérgio Roberto Bouez da Silva - PSB**, e do Pregoeiro – Sr. **Lindiberto Caldeira dos Santos**, Mat. nº 379-2, ou a quem substituir, para que, quando da realização de procedimentos licitatórios destinados a aquisição de bens e à contratação de serviços comuns, atente para as seguintes diretrizes:

a) sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração Pública (Câmara Municipal de Guajará-Mirim) permitir, utilize o Pregão em sua forma Eletrônica, ao invés do Presencial;

b) ao optar por diversa modalidade, esteja ciente de que a decisão implicará em flagrante ofensa ao art. 3º, da Lei nº 8.666/93 e aos princípios da economicidade, eficiência, moralidade e transparência;

c) observem, quando deflagrada de licitação na modalidade Pregão, o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a data da publicação do aviso e a abertura do certame, na forma prevista no art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002 c/c com art. 8º, III, do Decreto Legislativo nº 1.149/CMGM/2012;

d) especifique, nos avisos de licitação, os valores estimados e/ou referência das contratações e/ou compras, obtidos mediante comprovada pesquisa de mercado previamente realizada;

e) observar, na especificação do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedada a especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento dos serviços, principalmente nas locações de sistemas informatizados e/ou portal transparência, devendo estar refletida no termo de referência;

Fica estabelecido **o prazo de 15 dias**, a contar do recebimento desta Notificação Recomendatória, para encaminhamento de informações acerca do cumprimento desta recomendação.

ADVERTE-SE, outrossim, que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização na forma prevista na Lei Complementar n° 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Guajará-Mirim/RO, 10 de outubro de 2018.

ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO

Coordenador Central da UCCI

Decreto n°. 1.601/CMGM/18